

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 270/88 - Reautuado em 06-04-93
INTERESSADO : Hélio Cunhichiro Hiray
ASSUNTO: Indicação docente- ESEF de Avaré
RELATOR: Cons. Roberto Moreira
PARECER CEE Nº 67/94 -CETG "D"- Aprovado em 15-12-93
Comunicado ao Pleno em 24-02 94

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A direção de Escola Superior de Educação Física de Avaré encaminhou a este Conselho a indicação do Licenciado Hélio Cunhichiro Hiray para ministrar aulas das disciplinas: "Ginástica Geral" e "Ginástica Artística", no Curso de Educação Física, Departamento de Disciplinas Profissionais.

Segundo a correspondência encaminhada, a indicação foi feita em razão da conclusão do Parecer CEE nº 305/92 e o início do magistério deu-se em 15-02-93. Foram juntados, também, outros documentos sobre a vida escolar do interessado e outros pertinentes.

1.2 APRECIÇÃO

O interessado é Licenciado em Educação Física-Licenciatura Plena pela Escola Superior de Educação Física de Avaré, tendo seu diploma sido expedido em 07 de março de 1993.

O mesmo já foi autorizado a lecionar no ensino superior por este Conselho, sendo que na última vez o Parecer CEE nº 305/92 teve a seguinte conclusão:

"À vista do exposto, aprova-se a presente indicação, em caráter excepcional, de Hélio Cunhichiro Hiray para lecionar as disciplinas 'Ginástica Geral' e 'Ginástica Artística' na Escola Superior de Educação Física de Avaré, de 10-02-92 até o final do ano letivo de 1992, devendo para nova indicação apresentar o certificado de conclusão do Curso de Especialização referido na 'Apreciação do Presente Parecer'".

Ao ser encaminhada a nova petição a este Colegiado, a direção da Escola anexou novos elementos sobre a vida escolar do interessado, entre os quais:

1. Atestado da Escola Superior de Educação Física de Avaré de que o interessado é aluno regularmente matriculado no Curso de Pós-Graduação "lato sensu" em Educação Física Desportiva (datado de 23-03-93);

2. Atestado da mesma Escola de que o interessado concluiu, com aproveitamento, 12 módulos do Curso de Pós-Graduação "lato sensu" em Educação Física Escolar, tendo cada módulo 30 horas de duração. As disciplinas cursadas foram as seguintes:

1. Métodos e Técnicas de Pesquisa;
2. Didática do Ensino Superior;
3. Estrutura e Funcionamento do Ensino Superior;
4. Currículos e Programas Aplicados à Educação Física Escolar;

5. Aprendizagem e Desenvolvimento Motor;
6. Aspectos Filosóficos da Educação Física Escolar;
7. Fundamentos Biológicos da Educação Física;
8. Esporte Aplicado à Educação Física Escolar;
9. Metodologia do Ensino da Educação Física Escolar;
10. Introdução à Biomecânica da Atividade Física;
11. Avaliação em Educação Física Escolar.
12. Dimensões psico-sociais na Educação Física Escolar.

Consta, também, do citado atestado, a observação que o curso em questão só seria concluído e o certificado expedido quando fosse expedida a nota final da monografia. Todavia, esse registro até o momento não consta do processo.

Assim, embora se considere este curso como pertencente à área específica de atuação do interessado, ou seja, Educação Física, o mesmo ainda não o concluiu efetivamente. Por essa razão, o Licenciado não será

impedido de continuar trabalhando, mas receberá uma autorização com caráter condicional, pois não preenche as exigências da Deliberação CEE nº 05/90, em seu artigo 1º, § 1º, inciso VIII, alínea c, que exige certificado de conclusão do curso.

Por essa razão, será autorizado a lecionar até o final do ano letivo de 1994, quando deverá apresentar o certificado citado, conforme conclusão que se segue.

2. CONCLUSÃO

Aprova se, em caráter excepcional, a indicação do Licenciado Hélio Cunhichiro Hiray para ministrar aulas das disciplinas "Ginástica Geral" e "Ginástica Artística" no Curso de Educação Física da Escola Superior de Educação Física de Avaré, até o final do ano letivo de 1994.

Fica registrado que nova indicação docente do interessado fica condicionada à efetiva conclusão do Curso de Especialização em Educação Física Escolar e à apresentação do respectivo certificado de conclusão.

São Paulo, 13 de dezembro de 1993.

a) Cons. Roberto Moreira
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Celso de Rui Beisiegel, Eduardo Storópoli, João Cardoso Palma Filho, Mário Ney Ribeiro Daher, Nicolau Tortamano e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, aos 15 de dezembro de 1993.

***a) Cons. Nicolau Tortamano
Vice-Presidente no
exercício da Presidência-
CETG***